

EMENDA Nº 50 AO PLC 32/2007
(PL 7709/2007, na Casa de Origem)

Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara No. 32 de 2007, dando a seguinte redação ao § 10 do Art. 22, aos §§ 3º e 9º do Art. 23 e suprimindo o § 10 do Art. 23 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 22....

*§ 10. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento ou prestação de serviço é feita por meio de proposta e lances em sessão pública presencial ou à distância, na forma eletrônica, mediante sistema que promova a comunicação pela internet, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, **sendo vedada sua utilização para compras de grande vulto ou para a contratação de obras e de serviços técnicos profissionais especializados de qualquer valor.**”*

“Art. 23...

*§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra, alienação ou permissão de uso de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, na contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei no 11.079, de 30 de dezembro de 2004, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites de que trata este artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País, ou ainda o Pregão **nos casos em que couber.***

.....

*§ 9º **Respeitadas as restrições expressas no § 10 do art. 22 desta lei, é obrigatória a adoção da modalidade pregão para todas as demais licitações do tipo “menor preço”.***

JUSTIFICATIVA

O pregão deve restringir-se à aquisição de bens e serviços efetivamente comuns, assim entendidos aqueles que não dependam de projeto específico e não requeiram verificação mais acurada da qualificação técnica e econômico-financeira do licitante.

Com efeito, os contratos que objetivam a aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura ou a execução de obras públicas, são complexos e demandam, por um lado, prévia verificação da qualificação técnica e econômico-financeira das empresas que se propõem a executar tais objetos e, por outro lado, a realização de estudos e projetos, a execução continuada e fiscalização por parte da Administração. O produto destes contratos não são fabricados em série e nem estão “na prateleira”, disponíveis à aquisição por meios simplificados de licitação como o pregão.

A utilização do pregão para tais contratações, prestigiando-se, assim, a contratação pelo menor preço, “custe o que custar”, importa em abrir mão da segurança do contrato e da qualidade final do objeto contratado. É, pois, uma prática temerária para tais contratações e afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal.

Na legislação dos países mais desenvolvidos, inclusive na legislação da comunidade européia, moderníssima e em constante aprimoramento, o pregão não é utilizado para a contratação da produção de bens e equipamentos sob encomenda para entrega futura ou de obras e serviços de engenharia, pois faz-se imprescindível avaliar a capacidade da empresa de efetivamente executar os serviços de acordo com as condições estipuladas no edital e contratar por preços que não coloquem em risco a execução do contrato, o que certamente não estará assegurado pela aplicação do pregão.

O pregão deve ser adotado de acordo com a natureza do objeto, ficando claro que não pode ser adotado para a aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura ou para a contratação da execução de obras públicas, como aliás, vem salientando o próprio CONFEA, tanto em Nota Técnica Informativa, aprovada na Sessão Plenária nº 1339, de 28 de fevereiro do corrente ano, como em depoimento de seu Presidente à Comissão Especial que apreciou o Projeto no âmbito da Câmara dos Deputados, que constata que “todo serviço de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia possui certo grau de complexidade, uma vez que, genericamente, seus padrões de desempenho e de qualidade não podem ser objetivamente definidos por edital e o resultado final não é passível de ser atestado por pessoas dotadas apenas de senso comum, sem a realização de investigações pormenorizadas; e (...) que a contratação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia por meio de pregão pode comprometer sua finalidade, assim como o interesse e a segurança pública”. Ora, a busca pelo menor preço, em termos absolutos, sem dar maior importância à qualidade do objeto ou à adequada qualificação de quem vier a executá-lo, no caso de objetos complexos e contratos de longo prazo, pode acabar por custar muito ao erário público.

Por estas razões, há que se excluir da licitação por pregão a contratação de toda e qualquer obra, independentemente de seu valor.

Ademais, na conjunção entre os §§ 3º e 9º do art. 23 (esta ligação entre os dois parágrafos é expressa) e entre estes e o § 10 (do mesmo art. 23), a má redação lança dúvidas quanto ao que se pretende em relação ao pregão, sugerindo que ele seja uma alternativa passível de utilização em toda e qualquer licitação internacional (qualquer que seja o objeto ou o seu valor) do tipo “menor preço” (e, no caso de obras, quando houver projeto executivo aprovado pelas autoridades competentes). No entanto, impropriedades na redação do mencionado § 9º, que faz remissão ao § 10 (“observado o disposto no § 10º”), colocam em dúvida a efetiva amplitude do pregão.

Assim, impõe-se uma redação mais técnica, objetiva e clara, importando em alteração no § 10 do art. 22 e nos §§ 3º e 9º do art. 23, e na supressão do § 10 do art. 23.

Senador VALDIR RAUPP